



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

P M S C
FLs. 1106
Ass. 51286
Mat.

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 203.014/2021

**Objeto:** Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos e especializados de Consultoria em Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como para auxílio da Procuradoria Geral do Município no patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, perante os órgãos de diversos entes da Administração Pública, no âmbito administrativo e judicial, envolvendo as searas Cível, Direito Financeiro e Trabalhista.

**EMENTA:** Contratação de assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo. Serviços técnicos. Inviabilidade de competição. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, da Lei 8.666/1993 c/c art. Art. 3º-A do Estatuto da OAB. Legalidade do procedimento.

### I – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo para contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos e especializados de Consultoria em Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, bem como para auxílio da Procuradoria Geral do Município no patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, perante os órgãos de diversos entes da Administração Pública, no âmbito administrativo e judicial, envolvendo as searas Cível, Direito Financeiro e Trabalhista.

Cabe a esta procuradoria a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a inscrição mediante inexigibilidade de licitação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre tal situação. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

P M S C
FLs. 1107
Ass. 51082
Mat.

o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

O artigo 25, da Lei 8.666/93 assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.  
(Grifos acrescidos).

Em recente alteração legislativa, a Lei Federal nº 14.039/2020 inseriu o art. 3º-A no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

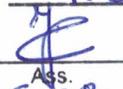
Pede-se vênua para reproduzir o dispositivo legal em comento, *ad litteram*:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

P. M. S. C.
FLs. 1108
Ass. 
Mat. 51282

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Digno de nota que, em relação à notória especialização, os autos estão instruídos com farta documentação que atestam a especialidade da banca contratada quanto à prestação de serviços nos campos do Direito Administrativo, Constitucional e Financeiro.

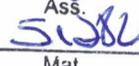
No tocante à justificativa do preço, no Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, oportunidade em que decidiu o seguinte:

**“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.”**

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

P M S C
FLs. 1109
Ass. 
Mat. 

Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Com efeito, consta do processo administrativo parâmetro de preço nos termos do citado acórdão.

Portanto, constando-se que a contratação ora analisada se refere a prestação de serviços profissionais de advogado, por intermédio de escritório de advocacia, conclui-se pelo seu enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II, do artigo 25, da Lei de Licitações.

### III – DA CONCLUSÃO

---

Isto posto, verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação da empresa BARROZ MARIZ & REBOUÇAS ADVOGADOS, está de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao art. 25 c/c art. 3ª-A do Estatuto da OAB, salvo melhor juízo, opinamos pela INEXIGIBILIDADE de processo de licitação nº 203.014/2021.

Serra Caiada/RN, 09 de fevereiro de 2021.

---

**Ednaldo Patrício da Silva**  
Procurador Municipal